

LEI Nº 1914, DE 20/12/2001 - Pub. O Fluminense, de 27/12/2001



## REGULAMENTA O INCISO XXXIV DO ART. 66 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 228, parágrafo 2º do Regimento Interno, Resolução nº 2.256/2001, PROMULGA a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica estabelecido o prazo máximo de 70 (setenta) dias para a análise de processos administrativos decorrentes de requerimento para aprovação de projetos de edificações e parcelamento do solo, conforme determinado pelo art. 66, inciso XXXIV da **Lei Orgânica** Municipal, excetuadas as análises especiais já determinadas por lei.

§ 1º Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da data de protocolização do processo, este será automaticamente encaminhado para a Comissão de Análise Especial do órgão competente, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias admitindo parecer conclusivo e adotando as mesmas providências necessárias.

§ 2º Não serão computados no prazo a que se refere o caput deste artigo os períodos decorrentes do atendimento de exigências, desde o momento da sua notificação, até o seu efetivo atendimento.

§ 3º Não serão computados no prazo de análise os períodos decorrentes de tramitação em instâncias estaduais e federais, e de análises especiais previstas na legislação vigente.

**Art. 2º** Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a expedição de certidão da consulta prévia prevista no art. 99 da Lei nº 1.470 de 11 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, as certidões deverão ser emitidas pela Comissão de Análise Especial do órgão municipal responsável no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** O documento comprobatório da protocolização do processo deverá conter anotação com o prazo máximo de análise do mesmo.

**Art. 4º** O não cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Lei implicará no disposto no art. 68 da **Lei Orgânica** Municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Niterói, 20 de dezembro de 2001.

Plínio Comte Leite Bittencourt  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 188/2001  
AUTOR: Plínio Comte Leite Bittencourt

JUSTIFICATIVA:

Esta lei visa estabelecer prazo para aprovação dos projetos de edificação e planos de loteamentos e arruamento, a que se refere o inciso XXXIV do art. 66 da **Lei Orgânica** Municipal, e para a emissão de certidões de parâmetros urbanísticos previstas no art. 99 da Lei **1.470/1995**.

A medida se faz necessária uma vez que não existe prazo para aprovação de projetos nas leis que tratam destas matérias. A Lei **1.470/95**, no

**Art. 99** define que a Prefeitura estabelecerá serviço de consulta prévia à legislação urbanística, com o objetivo de facilitar a obtenção pelo requerente de informações sobre a legislação urbanística em vigor em todo o território municipal, sem prejudicar a atividade do setor municipal que está encarregado de análise e licenciamento de obras e atividades, e no

**Art. 100** define que o requerimento de consulta prévia deverá ser endereçado ao Órgão Municipal competente, constando nome e endereço do requerente, objeto do requerimento e o endereço completo do imóvel objeto de consulta. No art.101 estabelece que a resposta à consulta prévia, com diretrizes válidas pelo prazo de 180 dias, não garantindo ao requerente aprovação de projeto ou licença, mas em momento algum define o prazo para expedição da mesma.

As definições definidas nesta lei não representam prejuízo para os processos de projetos que pelas suas características podem ser enquadrados em análise especial, prevista na Lei de Uso e ocupação do Solo - Lei **1470/95**.

Sala das Sessões, 2 de Outubro de 2001.

---

Plínio Comte Leite Bittencourt

Rejeitado o Veto Integral de sua Excelencia Prefeito Municipal Sala das Reuniões 12/12/01